ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ASCURRA/SC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2026
RECORRENTE: NM80 ASSESSORIA LTDA.
RECORRIDA: BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA.

NM80 ASSESSORIA LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a empresa **BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I.1 – Da relevância da fase de habilitação

A fase de habilitação representa uma das mais importantes etapas do procedimento licitatório. É nela que a Administração verifica se o licitante efetivamente possui capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e, sobretudo, capacidade técnica para executar satisfatoriamente o contrato.
Não se trata de etapa meramente burocrática. Ao contrário.

É justamente nesse momento que a Administração Pública protege o interesse público, evitando contratar empresas que não demonstrem possuir estrutura técnica compatível com a complexidade do objeto licitado.

No presente certame, o Município de Ascurra buscou contratar empresa especializada para execução de atividades extremamente sensíveis, dentre elas: gerenciamento de projetos; captação de recursos; elaboração de propostas; operacionalização do Transferegov; utilização dos sistemas SIGEF, SIMEC, SISMOB e demais plataformas governamentais; acompanhamento de convênios; prestação de contas; capacitação de servidores públicos.

Trata-se, portanto, de contratação que exige elevado grau de especialização técnica, circunstância que levou a própria Administração a estabelecer exigências específicas de qualificação técnica no edital.

I.2 – Da vinculação ao instrumento convocatório

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as licitações serão processadas observando, dentre outros, os princípios da: legalidade; impessoalidade; isonomia; segurança jurídica; julgamento objetivo; vinculação ao edital. O edital constitui verdadeira lei interna da licitação. Não apenas os licitantes se submetem às suas regras. Também a Administração.

A doutrina de Marçal Justen Filho é categórica ao afirmar que a Administração não possui liberdade para dispensar exigências que ela própria reputou essenciais para assegurar a boa execução contratual.

> *"O Estado não se vincula às características subjetivas do licitante vencedor. Está interessado na execução da proposta mais vantajosa, a ser desenvolvida por um sujeito idôneo (...) a necessidade de preenchimento de requisitos objetivos constantes no edital do certame, que servirão para habilitar o licitante e permitir que a Administração escolha determinado particular para contratar."* (JUSTEN FILHO, Marçal *apud* MARÇAL, Thaís. *Direito Público Democrático*, 2ª Tiragem, 2024)

> *"O edital de licitação faz lei entre as partes, dele devendo constar cláusulas que impliquem direitos e obrigações entre elas. Publicado o edital, formaliza-se este ajuste de vontades, ficando a Administração Pública vinculada aos termos ali contidos."* (JUSTEN FILHO, Marçal *apud* ANDRADE, Wladimir de Oliveira. *Gestão e Fiscalização de Contratos - Teoria e Prática*, Editora Del Rey

Ao elaborar o edital, o Município definiu quais documentos seriam suficientes para demonstrar a capacidade técnica dos licitantes. Depois de publicada a licitação, essas regras passam a vincular indistintamente todos os participantes.

Não é juridicamente possível exigir determinados documentos de alguns concorrentes e aceitar, para outros, simples declarações produzidas unilateralmente. Proceder dessa forma implicaria violação simultânea dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

I.3 – O presente recurso não pretende criar novas exigências

É importante destacar, desde logo, que a recorrente não pretende ampliar as exigências editalícias. Também não pretende substituir o julgamento da Administração.

O que se busca é algo muito mais simples: o cumprimento integral do próprio edital elaborado pelo Município. As exigências questionadas neste recurso não foram criadas pela NM80. Foram estabelecidas pela Administração Municipal como requisitos indispensáveis para a contratação.

Se o edital exigiu: comprovação documental da qualificação profissional; comprovação documental do vínculo da equipe técnica; demonstração da experiência da equipe; identificação das funções dos profissionais; comprovação da experiência na utilização dos sistemas governamentais, não pode a Administração considerar suficientes documentos que simplesmente não atendem objetivamente a essas exigências.

I.4 – Das irregularidades constatadas

A análise da documentação apresentada pela empresa **BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA.** evidencia que diversos requisitos previstos nos itens 6.5.2, 6.5.3, 6.5.4 e 6.5.5 do edital não foram comprovados de forma adequada.

Em síntese, verifica-se que:

a) a empresa limitou-se a apresentar uma relação nominal dos profissionais, sem indicar as respectivas atribuições na execução contratual, em desconformidade com o item 6.5.2;

b) não foram apresentados currículos, certificados, diplomas, atestados profissionais ou qualquer outro documento idôneo apto a comprovar a qualificação técnica dos integrantes da equipe, conforme exigido pelo item 6.5.3;
c) inexiste comprovação documental do vínculo profissional de parte da equipe indicada, especialmente do profissional Matheus de Paula Silva, contrariando o item 6.5.4 do edital;

d) a documentação apresentada não demonstra, de forma suficiente, o atendimento da exigência de experiência na utilização dos sistemas governamentais expressamente previstos no edital, limitando-se a um atestado que menciona genericamente apoio ao Transferegov e à gestão de projetos, sem

abranger integralmente os sistemas exigidos. Essas irregularidades serão demonstradas detalhadamente nos capítulos seguintes.

I.5 – Da consequência jurídica

O presente recurso não se fundamenta em meras irregularidades formais. Ao contrário. Os documentos ausentes dizem respeito precisamente aos requisitos de qualificação técnica considerados essenciais pela Administração. A ausência de sua comprovação impede a aferição objetiva da capacidade da licitante para executar o contrato.

Em consequência, a decisão que declarou habilitada a empresa BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA. mostra-se incompatível com o edital e com os princípios que regem as licitações públicas, impondo-se sua reforma.

II – MATRIZ DE CONFRONTO ENTRE O EDITAL E A DOCUMENTAÇÃO DA BRASIL EFICIENTE

Antes da análise jurídica, mostra-se oportuno sintetizar, em quadro comparativo, as exigências editalícias e a efetiva documentação apresentada pela empresa recorrida.

Item do Edital	Exigência	Documento apresentado	Situação
6.5.1	Atestado de capacidade técnica da empresa	Atestado emitido pelo Instituto Green	Parcialmente atendido
6.5.2	Identificação dos profissionais e respectivas funções	Declaração com apenas nomes e registros profissionais	**Não atendido**
6.5.3	Comprovação documental da qualificação dos profissionais	Nenhum currículo, diploma, certificado, atestado profissional ou documento equivalente	**Não atendido**
6.5.4	Comprovação documental do vínculo da equipe	Nenhum documento de vínculo do profissional Matheus de Paula Silva	**Não atendido**
6.5.5	Comprovação da experiência nos sistemas governamentais	Apenas referência genérica constante do atestado	Parcialmente atendido

Esse quadro demonstra que a controvérsia não reside na existência ou inexistência de documentos administrativos, mas sim na **insuficiência da documentação técnica apresentada**, exatamente a parcela da habilitação que o Município considerou indispensável para garantir a adequada execução contratual.

III – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.5.2 DO EDITAL

III.1 – Exigência objetiva prevista no instrumento convocatório

O edital estabeleceu:

"A licitante deverá indicar o profissional ou a equipe técnica responsável pela execução dos serviços, mediante apresentação de declaração contendo a identificação dos profissionais, suas respectivas funções na execução contratual e a comprovação de formação, qualificação ou experiência compatível com as atividades a serem executadas."

A redação do edital é extremamente clara. Foram exigidos três elementos distintos: **Primeiro,** identificação dos profissionais; **segundo,** indicação das respectivas funções; **terceiro,** comprovação da qualificação. Todos deveriam estar presentes. Não se trata de requisitos alternativos. São requisitos cumulativos.

III.2 – A declaração apresentada não atende ao edital

A denominada "Declaração de Equipe Técnica" limita-se a relacionar três nomes, seus respectivos registros profissionais e e-mails, encerrando-se com a afirmação genérica de que *"todos os profissionais [possuem] vasta experiência nas atividades a serem executadas"*.

Em nenhum momento o documento informa:

- quem será responsável pela elaboração das propostas;
- quem realizará a operacionalização do Transferegov;
- quem responderá pela utilização do SIGEF;
- quem executará as prestações de contas;
- quem ministrará as capacitações;
- quem acompanhará a execução contratual;
- quem realizará as articulações institucionais previstas no objeto.

Ou seja, a empresa apresentou apenas uma lista de pessoas. Não apresentou a equipe técnica na forma exigida pelo edital.

III.3 – A exigência não constitui formalidade irrelevante

Não se trata de mera formalidade. Ao exigir que fossem identificadas as funções desempenhadas por cada integrante da equipe, a Administração buscou permitir que a Comissão de Licitação verificasse:

- se a equipe possuía composição compatível com a complexidade do objeto;

- se havia distribuição adequada das responsabilidades;
- se cada atividade seria desempenhada por profissional tecnicamente habilitado.
-

Sem essa informação, torna-se impossível aferir objetivamente se a futura contratada possui estrutura operacional suficiente para executar o contrato. Aceitar uma simples relação nominal implica esvaziar completamente a finalidade da cláusula editalícia.

III.4 – Violação ao princípio do julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo impede que a Administração substitua documentos objetivos por presunções subjetivas. No caso concreto, a Comissão simplesmente presumiu que aqueles profissionais exerceriam todas as atividades previstas no edital.

Entretanto, essa conclusão não decorre da documentação apresentada. É mera inferência. E a Lei nº 14.133/2021 não autoriza que a habilitação seja baseada em presunções. A Administração deve decidir exclusivamente com fundamento na documentação efetivamente produzida pelos licitantes.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.5.3 DO EDITAL

IV.1 – A qualificação técnico-profissional deveria ser comprovada documentalmente

O item 6.5.3 do edital estabeleceu:

"A comprovação da qualificação dos profissionais indicados poderá ser realizada por meio de diploma, certificado, currículo profissional, atestado de capacidade técnica, declaração de experiência, registro em conselho profissional, quando houver, ou outro documento idôneo apto a demonstrar compatibilidade com o objeto licitado."

Mais uma vez, o edital foi objetivo. Não bastava indicar profissionais. Era indispensável comprovar documentalmente sua qualificação.

Observe-se que o Município admitiu uma ampla variedade de meios de prova:

- diploma;
- certificado;
- currículo;

- atestado;
- declaração de experiência;
- registro profissional;
- outro documento idôneo.

Ou seja, o edital foi extremamente flexível. Ainda assim, a recorrida deixou de apresentar qualquer documento apto a comprovar a qualificação técnica dos profissionais indicados.

IV.2 – A empresa limitou-se a produzir prova em causa própria

A única afirmação constante da documentação apresentada resume-se à seguinte expressão:

"Todos os profissionais com vasta experiência nas atividades a serem executadas."

Tal declaração não constitui prova documental da experiência exigida pelo edital. Trata-se de mera declaração unilateral produzida pela própria licitante, sem qualquer elemento externo de confirmação.

Aceitar tal documento como suficiente equivaleria a tornar dispensáveis todos os meios de comprovação expressamente previstos no item 6.5.3. Em outras palavras, bastaria que qualquer empresa declarasse possuir profissionais experientes, independentemente de apresentar currículos, certificados, diplomas, atestados ou qualquer outro documento comprobatório.

IV.3 – Alegação não se confunde com comprovação

Existe importante distinção jurídica entre: **alegar possuir qualificação** e **comprovar documentalmente essa qualificação.**

O edital exigiu prova. Não mera afirmação. Essa distinção decorre diretamente do princípio do julgamento objetivo. Se determinada condição deve ser comprovada documentalmente, não cabe à Administração presumir sua existência. A prova deve anteceder o julgamento. Jamais substituí-lo.

IV.4 – A decisão recorrida acabou dispensando requisito expressamente previsto no edital

Ao considerar suficiente a simples declaração apresentada pela empresa, a Administração, na prática, dispensou a apresentação dos documentos exigidos pelo item 6.5.3.

Entretanto, uma vez publicado o edital, a Administração também se encontra vinculada às regras que ela própria estabeleceu. Não lhe é dado flexibilizar requisito objetivo de habilitação em favor de determinado licitante, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

A manutenção da habilitação da recorrida, portanto, representaria verdadeira dispensa informal de requisito técnico previsto no edital, circunstância incompatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

V – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.5.4 DO EDITAL

V.1 – O edital exigiu a comprovação do vínculo da equipe técnica

Ao disciplinar a qualificação técnica, o edital não se limitou a exigir a indicação dos profissionais. Foi além. Determinou que fosse **comprovado o vínculo existente entre os profissionais indicados e a licitante**, justamente para assegurar que a equipe apresentada efetivamente estaria disponível para executar o objeto contratual.

Essa exigência possui finalidade evidente. Evitar que empresas indiquem profissionais apenas para obter pontuação ou cumprir formalmente o edital, sem que tais pessoas efetivamente integrem sua estrutura operacional. A comprovação do vínculo, portanto, não constitui formalidade acessória. É requisito essencial da habilitação técnica.

V.2 – A Administração admitiu diversos meios de comprovação

O edital não restringiu a demonstração do vínculo a uma única modalidade documental. Ao contrário. Permitiu ampla liberdade probatória.

Seriam suficientes, por exemplo:

- contrato social;
- contrato de trabalho;
- contrato de prestação de serviços;
- declaração de disponibilidade, quando admitida pelo edital;
- outro documento idôneo capaz de demonstrar a efetiva vinculação do profissional à execução do objeto.

Observa-se, portanto, que a Administração adotou postura flexível quanto ao meio de prova. Contudo, permaneceu exigindo um aspecto inafastável: **a existência de prova documental.**

V.3 – Em relação ao profissional Matheus de Paula Silva inexiste qualquer documento comprobatório

Na documentação apresentada pela Brasil Eficiente consta o nome do profissional **Matheus de Paula Silva** como integrante da equipe técnica.

Todavia, não foi localizado documento apto a comprovar:

- vínculo empregatício;
- vínculo societário;
- contrato de prestação de serviços;
- declaração individual de disponibilidade;
- qualquer outro instrumento que demonstre objetivamente sua vinculação à empresa para execução do contrato.

A mera inclusão do nome em uma declaração produzida unilateralmente pela própria licitante não supre essa exigência. Se assim fosse, bastaria relacionar qualquer profissional em uma folha de papel para atender ao edital. Não foi essa a finalidade da cláusula editalícia.

V.4 – Não cabe à Administração presumir vínculo inexistente

É importante observar que a Administração não afirmou possuir conhecimento prévio da estrutura interna da empresa. Também não realizou diligência para confirmar eventual vínculo. Ainda assim, considerou atendida a exigência. Na prática, a decisão recorrida baseou-se em mera presunção.

Entretanto, o procedimento licitatório rege-se pelo princípio do julgamento objetivo. A existência de vínculo profissional deve decorrer da documentação produzida nos autos. Jamais de inferências ou presunções. Quando o edital exige prova documental, a Administração não pode substituir essa prova por suposição.

V.5 – A ausência do documento compromete a própria finalidade da habilitação

A fase de habilitação destina-se justamente a verificar se o licitante possui condições concretas de executar o contrato. Sem demonstração do vínculo dos profissionais indicados, inexiste garantia de que a equipe apresentada será

efetivamente disponibilizada durante a execução contratual. Aceitar essa situação significaria esvaziar completamente a finalidade da exigência editalícia.

VI – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.5.5 DO EDITAL

VI.1 – Da correta interpretação da controvérsia

Este ponto merece especial cuidado. A recorrente **não afirma** que a Brasil Eficiente não possua experiência em sistemas governamentais. Também não sustenta que seus profissionais desconheçam as plataformas exigidas. A controvérsia é outra. Muito mais objetiva. A questão consiste em verificar se a documentação apresentada **comprovou documentalmente** aquilo que o edital exigiu.

E a resposta, respeitosamente, é negativa. Essa forma de apresentação é importante porque demonstra boa-fé e evita que o recurso seja interpretado como especulativo.

VI.2 – O objeto da licitação exige domínio de diversos sistemas específicos

O objeto contratado envolve atuação permanente em plataformas especializadas da Administração Pública, tais como:

- Transferegov/+Brasil;
- SIGEF (Sistema Utilizado pelo Governo do Estado de Santa Catarina);
- SIMEC;
- SISMOB;
- outros sistemas correlatos utilizados pelos órgãos concedentes.

Não se trata de atividade secundária. Esses sistemas constituem parte central da execução contratual. Foi justamente por essa razão que o edital previu exigência específica de comprovação da experiência da equipe.

VI.3 – A documentação apresentada não demonstra integralmente a experiência exigida

O principal documento técnico apresentado pela recorrida consiste no atestado emitido pelo Instituto Green. Todavia, sua leitura revela referências genéricas à prestação de serviços relacionados à gestão de projetos e ao Transferegov, sem detalhamento suficiente acerca da atuação nos demais sistemas expressamente previstos no edital.

O documento não descreve, de forma individualizada:

- quais sistemas foram efetivamente utilizados;
- quais profissionais desempenharam essas atividades;
- durante quanto tempo ocorreu essa atuação;
- qual a extensão das atividades executadas.

A ausência dessas informações impede verificar, objetivamente, o atendimento integral da exigência editalícia.

VI.4 – Não basta uma referência genérica ao objeto

É natural que atestados resumam as atividades desempenhadas. Entretanto, quando o edital exige comprovação específica de determinada experiência técnica, a documentação apresentada deve permitir que a Administração realize essa verificação.

No presente caso, a simples menção genérica a atividades de apoio ou gerenciamento de projetos não equivale, necessariamente, à comprovação da experiência operacional exigida em todos os sistemas indicados pelo edital.

Assim, não se questiona a existência do atestado. Questiona-se sua suficiência para demonstrar o atendimento integral da exigência técnica.

VI.5 – O julgamento objetivo exige prova suficiente

A Administração somente pode reconhecer o atendimento de requisito técnico quando houver documentação apta a demonstrá-lo. Se o edital elegeu determinada experiência como condição de habilitação, a conclusão acerca do seu atendimento deve decorrer da documentação produzida.

Não é possível suprir lacunas documentais mediante presunções. Essa é precisamente a razão pela qual a recorrente sustenta que o item 6.5.5 também não foi comprovado de maneira satisfatória.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POSTERIOR DAS AUSÊNCIAS DOCUMENTAIS

VII.1 – A diligência não pode servir para suprir documento que deveria integrar a habilitação

É previsível que a recorrida sustente, em eventual contrarrazão, que as irregularidades apontadas poderiam ser sanadas mediante diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Contudo, essa interpretação não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

A diligência possui finalidade específica: **esclarecer, confirmar ou complementar informações já constantes da documentação tempestivamente apresentada**. Não se presta à apresentação extemporânea de documentos essenciais cuja entrega era obrigatória na fase de habilitação.

Admitir o contrário significaria permitir que um licitante apresentasse documentação incompleta e somente a complementasse após conhecer o resultado da disputa, em manifesta afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

VII.2 – Há diferença entre esclarecer um documento e apresentar documento inexistente

A jurisprudência consolidou importante distinção entre duas situações:

Primeira hipótese: o documento foi apresentado tempestivamente, mas contém alguma informação imprecisa, incompleta ou que demanda confirmação. Nesse caso, a diligência é plenamente admitida.

Segunda hipótese: o documento simplesmente não foi apresentado. Nessa situação, a diligência deixa de ser instrumento de esclarecimento para se transformar em verdadeira reabertura do prazo de habilitação, o que não é permitido.

É exatamente essa segunda hipótese que se verifica no presente caso. A empresa não apresentou documentos comprobatórios da qualificação dos profissionais nem do vínculo de parte da equipe técnica. Não há o que esclarecer. Há documentos ausentes.

VII.3 – O julgamento deve considerar a documentação existente no momento da habilitação

O procedimento licitatório é composto por fases sucessivas. Quando encerrado o prazo para apresentação da documentação, o julgamento da habilitação deve ocorrer com base no conjunto documental efetivamente constante dos autos naquele momento.

A posterior apresentação de currículos, contratos, certificados, declarações de disponibilidade ou outros documentos equivaleria à reconstrução da habilitação após o término da fase própria, comprometendo a segurança jurídica do certame.

VIII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

VIII.1 – A decisão recorrida produziu tratamento desigual entre os licitantes

A recorrente não pretende que sejam criadas exigências novas. Pretende apenas que sejam observadas aquelas previamente estabelecidas pelo Município. Quando o edital exige determinados documentos de todos os participantes, a Administração deve aplicar esse mesmo critério de forma uniforme.

Se um licitante é dispensado da apresentação de documentos exigidos, rompe-se a igualdade de condições que deve reger todo o procedimento licitatório.

VIII.2 – O julgamento objetivo impede flexibilizações casuísticas

O princípio do julgamento objetivo constitui garantia tanto da Administração quanto dos particulares. Seu propósito é impedir que decisões administrativas sejam tomadas com base em critérios subjetivos ou presunções.

No presente caso, a decisão recorrida somente se sustenta se admitido que:

- uma declaração unilateral substitui documentos comprobatórios;
- a ausência de comprovação do vínculo pode ser presumida;
- a identificação das funções da equipe pode ser dispensada;
- a experiência técnica pode ser inferida genericamente.

Nenhuma dessas conclusões decorre objetivamente da documentação apresentada.

VIII.3 – A vinculação ao instrumento convocatório alcança também a Administração

O edital representa a regra do procedimento. Uma vez publicado, não vincula apenas os licitantes. Vincula igualmente a Administração Pública. Isso significa que o Município não pode, durante o julgamento, dispensar requisitos que anteriormente considerou indispensáveis.

Se determinada documentação era necessária para demonstrar a capacidade técnica dos concorrentes, sua ausência não pode ser ignorada sem violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IX – CONCLUSÃO

Todo o conjunto probatório constante dos autos conduz à mesma conclusão. A controvérsia não decorre de formalidades secundárias nem de meras divergências interpretativas.

Os documentos apresentados pela empresa BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA. **não demonstram objetivamente o atendimento integral dos requisitos técnicos previstos nos itens 6.5.2, 6.5.3, 6.5.4 e 6.5.5 do edital**, circunstância que impede a manutenção de sua habilitação.

A observância do edital constitui dever da Administração e garantia de igualdade entre todos os licitantes. Desconsiderar exigências previamente estabelecidas significa alterar as regras do certame após sua publicação, comprometendo a legalidade, a segurança jurídica e a confiança dos participantes.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais;

b) o reconhecimento de que a documentação apresentada pela empresa **BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA.** não comprova o atendimento integral das exigências constantes dos itens **6.5.2, 6.5.3, 6.5.4 e 6.5.5** do edital;

c) a reforma da decisão que declarou habilitada a recorrida, com sua consequente **inabilitação**, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo;

d) subsidiariamente, caso se entenda pela realização de diligência, que esta se limite a verificar a autenticidade dos documentos já apresentados, vedando-se expressamente a apresentação

extemporânea de documentos novos ou de qualquer documento que deveria ter sido apresentado na fase de habilitação;

e) o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente para análise da documentação de habilitação, observada rigorosamente a ordem de classificação;

f) caso Vossa Senhoria entenda por manter a decisão recorrida, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade competente para julgamento, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 27 de julho de 2026

gov.br
Documento assinado digitalmente
FELIPE REBELLO SCHMIDT
Data: 26/07/2026 23:22:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

NM80 ASSESSORIA LTDA